

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 1.155 DE 22 DE MARÇO DE 2022.

“REORGANIZA E REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II -quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.
- III -quadro dos cargos em extinção.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da mesma categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Capítulo II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I

DOS CARGOS

Art. 3º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelos seguintes cargos, com o respectivo número e padrões de vencimento:

Denominação do cargo	Nº de cargos	Padrão
- Advogado	01	EF 08
- Agente Administrativo	10	EF 06
- Agente Visitador	08	EF 02
- Agente Comunitário de Saúde	08	EF 05
- Agente Ambiental	02	EF 03
- Assistente Social 30 horas	02	EF 09
- Auxiliar de Consultório Dentário	02	EF 04
- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	03	EF 03
- Biólogo	01	EF 06
- Contador 20 horas	02	EF 08
- Contador 40 horas	01	EF 11
- Enfermeiro 20 horas	01	EF 08
- Enfermeiro 40 horas	02	EF 11
- Engenheiro	03	EF 06
- Farmacêutico	01	EF 09
- Fiscal	03	EF 06
- Fisioterapeuta	01	EF 08
- Médico 16 horas	04	EF 10
- Médico Geral Comunitário 40 horas	01	EF 13
- Monitor de Educação	02	EF 03
- Motorista	12	EF 04
- Nutricionista 30 horas	01	EF 09
- Odontólogo 16 horas	02	EF 10
- Odontólogo 40 horas	01	EF 12
- Operador de Máquinas	10	EF 05
- Operário	06	EF 02
- Operário Especializado	04	EF 03
- Psicólogo	03	EF 08
- Secretário de Escola	01	EF 03
- Servente	08	EF 02
- Técnico de Enfermagem	04	EF 05
- Técnico em Contabilidade	01	EF 07
- Tesoureiro	02	EF 06
- Recepcionista	06	EF 05
- Vigilante	08	EF 01

Seção II DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Art. 4º - Especificações dos cargos, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e grau de dificuldade na execução do trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento.

Art. 5º - A especificação de cada cargo deverá conter:

I - denominação do cargo;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;

e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As atribuições, carga horária e requisitos para provimento constam do anexo I desta Lei.

Seção III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada cargo, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Parágrafo Único – O Servidor municipal que por força de concurso público for provido em outro será enquadrado na Classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV

DO TREINAMENTO

Art. 8º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 9º - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externas quando executado por órgão ou entidade especializada, ficando desde já o Município autorizado a dispor de recursos orçamentários para o respectivo treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores.

Parágrafo Único O afastamento dos servidores para cursos de aperfeiçoamento ou formação durante a carga horária de trabalho dependerá de autorização, conforme normas a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Seção V

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do Servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A, B, C, e D, sendo esta última a final de carreira.

Art. 12 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 13 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 14 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I – cinco anos para a classe “B”;
- II – cinco anos para a classe “C”; e
- III – cinco anos para a classe “D”.

Art. 15 - Merecimento é a demonstração positiva do Servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe cometidas, bem como, pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo Único - Em princípio, todo Servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

Art. 16 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar cinco faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 17 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e os afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta dias;

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o Servidor cumprir as exigências para a promoção, observando os critérios de tempo de exercício e merecimento.

Capítulo III
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

Nº de Cargos e Funções	Denominação	Código	
08	Secretário Municipal	Subsídio fixado pela Câmara	
08	Diretor de Departamento	CC 05	FG 05
01	Assessor Jurídico	CC 05	
08	Assessoria Técnica – Nível Superior	CC 04	FG 04
10	Chefe de Setor	CC 03	FG 03
01	Chefe de Gabinete do Prefeito	CC 03	FG 03
05	Chefe de Equipe	CC 02	FG 02
07	Chefe de Núcleo	CC 01	FG 01

§ 1º - Na hipótese do Servidor efetivo ser designado ou nomeado para um cargo em comissão poderá optar em receber o vencimento sob a forma de função gratificada ou receber o vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O cargo de Secretário Municipal terá seu subsídio fixado pela Câmara Municipal, em Lei específica.

§ 3º - O Servidor efetivo que for designado para o cargo de Secretário Municipal poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 20 - O provimento das funções gratificadas é privativo de Servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município no caso em que for sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 21 - O Servidor efetivo, sem prejuízo de suas atribuições do cargo efetivo poderá ser designado para o exercício de atividade de natureza especial.

Art. 22 - São atribuídas as seguintes gratificações, por exercício de atividade de natureza especial:

I – no valor de R\$ 391,94 ao Motorista que for designado para exercer suas atribuições no plantão dos serviços de saúde – transporte de pacientes por final de semana com início às 08:00 horas da manhã de sábado e término às 07:59 horas de segunda feira;

II – no valor de R\$ 798,46 ao Motorista que for designado para exercer suas atribuições no plantão dos serviços da saúde – transporte de pacientes durante a semana, fora do horário de expediente normal e feriados;

III – no valor de R\$ 479,05 ao Servidor que for designado para exercer as funções da Junta de Serviço Militar.

IV – no valor de R\$ 479,05ao Servidor que for designado para exercer as funções de Plantão do DEMAEM.

V – no valor de R\$ 612,41ao Servidor que for designado para exercer as funções da Unidade de Cadastramento do INCRA.

VI – no valor de R\$ 918,62ao Servidor que for designado para exercer as funções de Motorista de Transporte Escolar em Tempo Integral nos três turnos, inclusive aos sábados se houver aula.

VII – no valor de R\$: 998,10, aos servidores titulares e responsáveis pela Contabilidade, Tesouraria e Pessoal do Poder Executivo que forem designados para realizar os serviços do Poder Legislativo. O valor efetivamente gasto, a cada mês, pelo Poder Executivo para o pagamento desta Gratificação, ai incluídas as incidências fiscais e reflexos e demais parcelas, como gratificação natalina e férias, será ressarcido, no mês subsequente, mediante desconto do valor do Duodécimo a ser repassado, nos termos constitucionais, ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As gratificações de natureza especial serão pagas mensalmente e incluídas no cálculo da renumeração de férias regulamentares, da gratificação natalina e nos proventos da aposentadoria, na forma que dispuser a Lei do Regime Próprio de Previdência – RPPS, e terão caráter remuneratório sendo reajustadas na mesmas datas e nos mesmos índices, sempre que for concedida a revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo.

Art. 23 – As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de chefia e direção são as correspondentes à condução das respectivas unidades administrativas; as de assessoramento correspondem a de acompanhamento técnico dos respectivos serviços e atividades.

Parágrafo Único – A descrição analítica e sintética das atribuições dos cargos em comissão consta do II desta Lei.

Capítulo IV **DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS** **EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 24 – Os vencimentos e coeficientes dos cargos efetivos, em comissão e o valor das funções gratificadas seguem as tabelas abaixo:

I – Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	VALOR	COEFICIENTE CLASSE A	COEFICIENTE CLASSE B	COEFICIENTE CLASSE C	COEFICIENTE CLASSE D
EF 01	1.117,88	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 02	1.213,69	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 03	1.325,50	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 04	1.517,13	1.00	1.10	1.20	1.30

EF 05	1.756,67	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 06	1.916,37	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 07	2.938,44	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 08	3.289,77	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 09	3.832,75	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 10	4.439,60	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 11	4.452,65	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 12	6.425,49	1.00	1.10	1.20	1.30
EF 13	11.099,00	1.00	1.10	1.20	1.30

II – Cargos de Provisão em Comissão:

	DESCRIÇÃO	VALORES
Padrão 01	CC 01	R\$ 1.250,00
Padrão 02	CC 02	R\$ 1.596,98
Padrão 03	CC 03	R\$ 1.996,21
Padrão 04	CC 04	R\$ 2.874,55
Padrão 05	CC 05	R\$ 3.593,20

III – Das Funções Gratificadas:

	DESCRIÇÃO	VALORES
Padrão 01	FG 01	R\$ 625,00
Padrão 02	FG 02	R\$ 798,49
Padrão 03	FG 03	R\$ 998,10
Padrão 04	FG 04	R\$ 1.437,27
Padrão 05	FG 05	R\$ 1.796,60

Parágrafo Único - Os Servidores que forem designados através de Portaria do Prefeito para Função Gratificada ficarão dispensados do controle do ponto e por isso não receberão horas extras, mas terão direito a diária na forma da Lei.

Capítulo V **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 - Ficam extintos todos os cargos efetivos e em comissão, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no art. 26 desta Lei e os do magistério municipal, que terão quadro específico.

Art. 26 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Zelador de Estradas	PADRÃO 01;
II - Auxiliar de Comunicação	PADRÃO 01;
III - Auxiliar de Serviços Gerais	PADRÃO 01;
IV - Atendente de Creche	PADRÃO 03;
V – Motorista de Carro Leve	PADRÃO 03;
VI - Fiscal Sanitarista	PADRÃO 05;
VII - Servente de Escola	PADRÃO 02;
VIII - Auxiliar de Enfermagem	PADRÃO 05;
IX - Agente de Licitação/Patrimônio	PADRÃO 06;
X - Assessor Administrativo	PADRÃO 06;
XI - Agente Administrativo Auxiliar	PADRÃO 05;
XII - Motorista de Carro Pesado	PADRÃO 04;
XIII - Agente Tributário	PADRÃO 05;
XIV - Técnico em Informática	PADRÃO 05;
XV - Mecânico	PADRÃO 05;

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos deste artigo, os seguintes direitos:

I - Avanços e adicional de tempo de serviço nas condições previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal;

II - o prêmio assiduidade na forma disposta no Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal.

III – A Promoção de Classe.

Art. 27– Os Servidores Públicos que já se encontram nomeados na data da publicação desta Lei, aproveitarão o tempo de serviço no município de Mampituba para fins de promoção.

Parágrafo Único - Eventual tempo de serviço para a promoção na data da publicação desta Lei será considerado para fins de futuras promoções.

Art. 28 – Os concursos realizados até a data de vigência desta Lei para provimento dos cargos efetivos constantes do art. 3º desta Lei terão validade para efeitos de nomeação desde que observados os requisitos de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 29 – O pagamento de horas extraordinárias aos detentores de cargo em comissão e funções gratificadas somente poderá ocorrer se os respectivos servidores estiverem submetidos a controle de assinatura ou registro de ponto conforme Decreto Municipal.

Art. 30 – Permanecerão em quadro de extinção regido pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998.

Art. 31 – O Município poderá conceder aos servidores em situações especiais de serviço, equipamentos de segurança de trabalho, sendo que o mesmo deverá assinar um termo de compromisso pela guarda e zelo do material recebido.

Art.32 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 – Revogam-se as Leis Municipais nº 682/2013, 725/2013, 730/2013, 731/2013, 762/2014, 820/2015, 886/2017, 983/2019 e 992/2019 em 1º de março de 2022.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 22 DE MARÇO DE 2022.

Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Raquel Machado Pacheco
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento